



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/

07

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 040
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2001

“Altera dispositivo da Lei Complementar nº 08/93 (Código de Obras do Município de Pirassununga)”.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O “caput” do art. 130, da Lei Complementar nº 008, de 1º de setembro de 1993, modificado pela Lei Complementar nº 30 de 30 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos seus incisos, parágrafo único e letras:

“Art. 130 A construção de posto de gasolina será autorizada pelo Setor de Obras em função das seguintes peculiaridades”: (NR)

.....

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 13 de Março de 2002.


Cristina Aparecida Batista
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/

03

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2001

“Altera dispositivo da Lei Complementar nº 08/93 (Código de Obras do Município de Pirassununga)”.

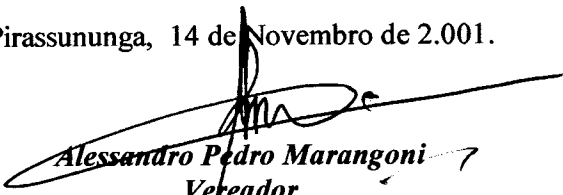
A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O “caput” do art. 130, da Lei Complementar nº 008, de 1º de setembro de 1993, modificado pela Lei Complementar nº 30 de 30 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos seus incisos, parágrafo único e letras:

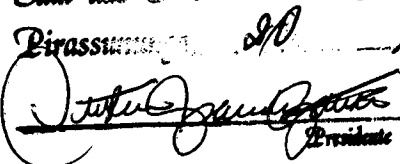
“Art. 130 A construção de posto de gasolina será autorizada pelo Setor de Obras em função das seguintes peculiaridades”: (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

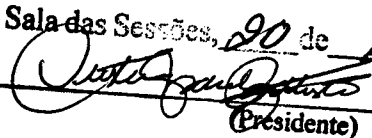
Pirassununga, 14 de Novembro de 2001.


Alessandro Pedro Marangoni
Vereador

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,
para dar parecer.

Sala das Sessões, 11 de 2001
Pirassununga, SP

Presidente

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, para dar parecer.

Sala das Sessões, 20 de 11 de 2001

Presidente

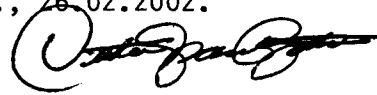
Retirado da pauta dos trabalhos ante a ausência de Parecer das Comissões Permanentes.

Piras., 20.02.2002



Retirado da pauta dos trabalhos ante a ausência de Parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

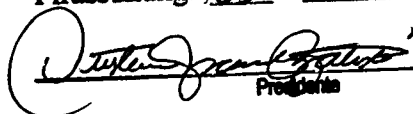
Piras., 26.02.2002.



Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 05 de 03 de 2.002.



Presidente

Aprovada em 2ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 12 de 03 de 2.002.



Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A proposta legislativa ora apresentada visa suprimir a expressão “lavagem de veículos” do caput do artigo 130, porque as disposições contidas nos incisos I, II, foram construídas, com a finalidade de proteger os munícipes, de eventual risco, da exploração de postos de gasolina, que trabalham com produtos inflamáveis.

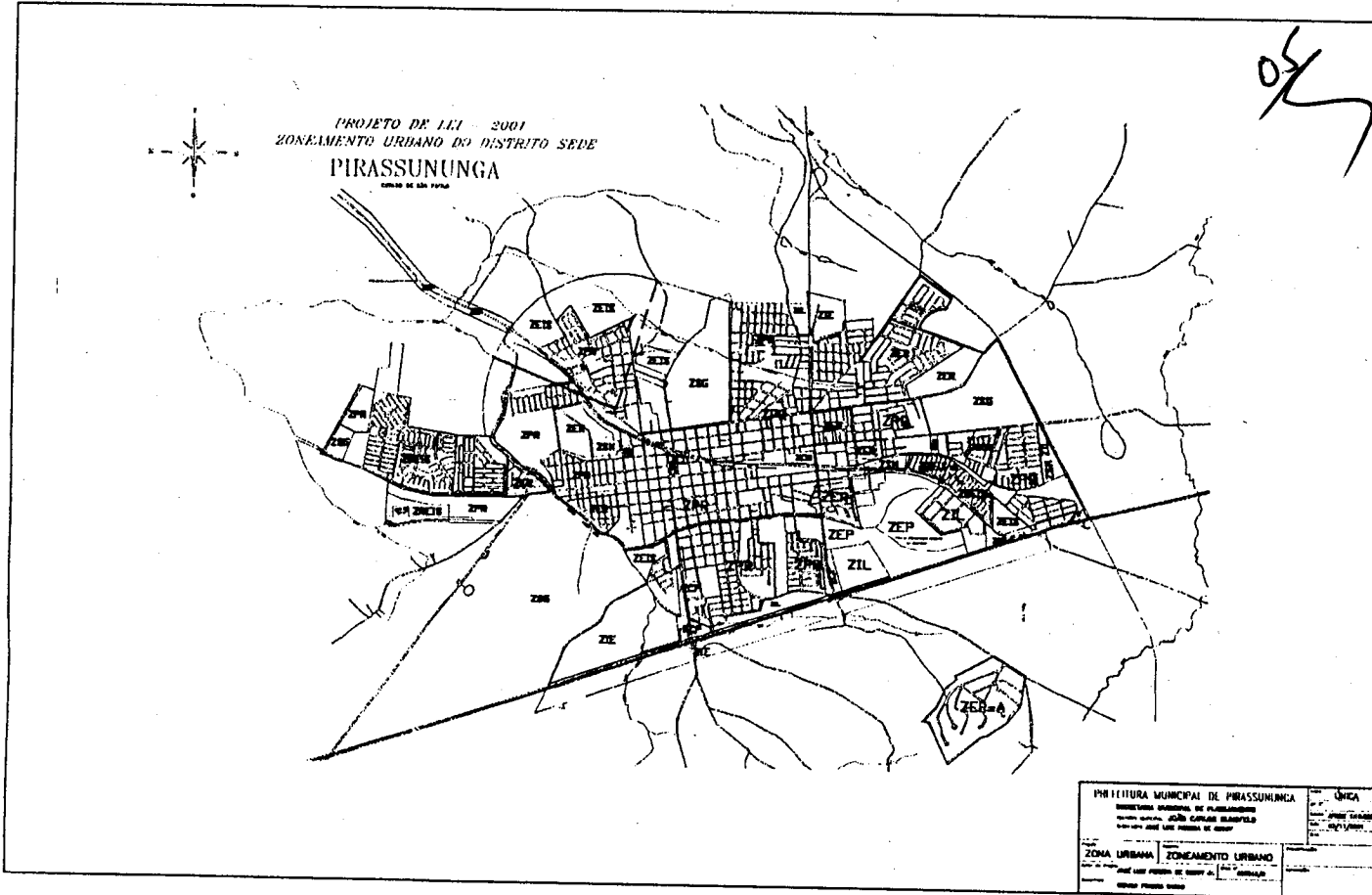
Não é o que ocorre com serviços de lavagem de veículos, uma vez que não existem riscos potenciais à população e podem ser explorados livremente, observados logicamente as normas de construção civil e Código de Obras.

Dessa forma, propositura se aprovada, não exigirá que locais de lavagem de veículos tenham distância obrigatória entre si ou de postos de gasolina.

Pirassununga, 14 de Novembro de 2001.

Alessandro Pedro Marangoni
Vereador

05



Em atenção ao § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, publico o Projeto de Lei Complementar nº 7/2001, de autoria do vereador Alessandro Pedro Marangoni.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2001

"Altera dispositivo da Lei Complementar nº 8/93 (Código de Obras do Município de Pirassununga)".

A Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º O "caput" do art. 130, da Lei Complementar nº 8, de 1º de setembro de 1993, modificado pela Lei Complementar nº 30, de 30 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos seus incisos, parágrafo único e letras:

"Art. 130 A construção de posto de gasolina será autorizada pelo Setor de Obras em fundações seguintes peculiaridades": (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 14 de novembro de 2001
Alessandro Pedro Marangoni
Vereador

Justificativa

Senhores Vereadores,

A proposta legislativa ora apresentada visa suprimir a expressão "lavagem de veículos" do caput do artigo 130, porque as disposições contidas nos incisos I, II, foram construídas, com a finalidade de proteger os municípios, de eventual risco, da exploração de postos de gasolina, que trabalham com produtos inflamáveis.

Não é o que ocorre com serviços de lavagem de veículos, uma vez que não existem riscos potenciais à população e podem ser explo-

radados livremente, observados logicamente as normas de construção civil e Código de Obras.

Dessa forma, propositura, se aprovada, não exigirá que locais de lavagem de veículos tenham distância obrigatória entre si ou de postos de gasolina.

Pirassununga, 14 de novembro de 2001
Alessandro Pedro Marangoni
Vereador

Em atenção ao § 2º, do artigo 31, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, publico o Projeto de Lei Complementar nº 8/2001, de autoria do Executivo Municipal.

Pirassununga, 28 de novembro de 2001
Cristina Aparecida Batista
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2001

"Institui o novo Perímetro Urbano do Distrito Sede do Município de Pirassununga e dá outras providências".

A Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º O Perímetro Urbano do Distrito Sede do Município de Pirassununga passa a obedecer a seguinte delimitação: "parte do marco "0", localizado no cruzamento da SP 225 com a SP 330, à margem esquerda desta, seguindo pela via Anhangüera, no sentido Norte e percorrendo a distância de 500 metros, até encontrar o marco "1"; daí deflete à esquerda, em ângulo de 90 graus, percorrendo a distância de 200 metros, até encontrar o marco "2"; daí deflete à direita, mantendo essa distância da via Anhangüera, e percorrendo a distância de 5.683,40 metros, encontra o marco "3", junto à divisa de propriedades ali existentes; daí deflete à esquerda com a distância de 184 metros, pela divisa das propriedades ali existentes, até en-

contrar o marco "4"; daí deflete à direita pela divisa das propriedades ali existentes, até encontrar o marco "5" situada a 200,00 metros da rodovia SP 330; daí deflete à esquerda acompanhando a distância de 200 metros da referida rodovia, até encontrar o marco "6", situado na divisa da estrada municipal PNG 070, em sua margem direita, sentido bairro cidade; daí deflete à direita pela referida estrada municipal, até encontrar o marco "7", no cruzamento com a rodovia SP 330; daí acompanhando a estrada municipal PNG 070, encontra o marco "8", no cruzamento com o córrego Laranja Azeda; daí deflete à esquerda, acompanhando o curso do referido córrego pela sua margem direita, até encontrar o marco "9", no cruzamento da rua Duque de Caxias; daí deflete à esquerda, seguindo pela referida rua, até encontrar o marco "10", junto à margem esquerda da estrada municipal PNG 153, sentido cidade bairro; daí deflete à esquerda, acompanhando a referida estrada, com a distância de 349,40 metros, até encontrar o marco "11"; daí deflete à direita, na divisa das propriedades ali existentes, na distância de 1.279,17 metros, até encontrar o marco "12"; daí deflete à direita, pela divisa das propriedades ali existentes com distância de 498,03 metros, até encontrar o marco "13", onde encontra com a rodovia SP 328, em frente à Rua Higino Baladore do Jd. das Laranjeiras, margem esquerda da referida rodovia, sentido Pirassununga Porto Ferreira; daí deflete à esquerda, pela margem esquerda da referida rodovia, até a divisa final do Jd. das Laranjeiras; daí com a distância de 469,68 metros encontra o marco "14"; daí, deflete à direita, pela divisa das propriedades ali existentes, com a distância de 787,90 metros, até encontrar o marco "15"; daí deflete à direita pela divisa das propriedades ali existente com distância de 175,35 metros, até encontrar o marco "16" situado na divisa do Jd. das Laranjeiras; daí, deflete à esquerda pela divisa das propriedades ali existentes, com a distância de 248,10 metros, onde encontra com o marco "17". Daí,

- LEI COMPLEMENTAR Nº 030/2.000 -

06
✓

"Altera dispositivo da Lei Complementar nº
008/93 (Código de Obras do Município de Pi-
rassununga".....

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL
DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMEN-
TAR:**

Artigo 1º) – O Artigo 130, da Lei Complementar nº 008, de 1º de setembro de 1.993, modificado pela Lei Complementar nº 023, de 14 de agosto de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 130) – A construção de posto de gasolina ou lavagem de veículos será autorizada pelo Setor de Obras em função das seguintes peculiaridades:

I – possuir o imóvel a área mínima de 800 (oitocentos) metros quadrados, cujo terreno não poderá possuir testada inferior a 40 (quarenta) metros;

II – comportar todas as exigências previstas neste Código.

Parágrafo Único – Não será permitida a construção do referido posto:

- a) a menos de 500 (quinhentos) metros lineares de raio, de outro já existente, medido por escala sobre a planta do sistema viário do município;
- b) numa distância mínima de 150 (cento e cinquenta) metros lineares de raio, medido por escala sobre a planta do sistema viário do município, de hospitais, postos de saúde, pronto socorro, templos religiosos, quartéis, creches, asilos, estabelecimentos de ensino, inclusive especializados e de deficientes;



07

- c) a menos de 200 (duzentos) metros lineares, medido por escala sobre a planta do sistema viário do município, de boca de túneis, viadutos e trevos;
- d) a menos de 100 (cem) metros lineares, medido por escala sobre a planta do sistema viário do município, de bolsões, balões e rotatórias;
- e) a menos de 500 (quinhentos) metros lineares de raio, medido por escala sobre a planta do sistema viário do município, das áreas que circunscreve as nascentes, mananciais e minas d' água."

Artigo 2º) – A letra "C" do § 3º do Artigo 131 da Lei Complementar nº 008 de 1º de setembro de 1.993, passa a ter a seguinte redação:


"Artigo 131) –

§ 3º) –

c) nas divisas laterais guardar-se-á recuo mínimo de 3 (três) metros lineares por toda sua extensão, sem edificação."

Artigo 3º) – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 023, de 14 de agosto de 1.997.

Pirassununga, 30 de junho de 2.000.


 - ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -
 Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
 Data Supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.
 Secretário Municipal de Administração.
 cso/.

Rua Duque de Caxias, 1.332, 2º andar, Centro, Pirassununga-SP, CEP 13630-000, Fone 561.5711, Ramal 26

08
3



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 023/97 -

"Altera dispositivo da Lei Complementar nº 08/93 (Código de Obras do Município de Pirassununga)".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º) - O artigo 130, da Lei Complementar nº 008, de 1º de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 130) - A construção de posto de gasolina ou lavagem de veículos será autorizada pelo setor de obras em função das seguintes peculiaridades:

I - possuir o imóvel a área mínima de 600 (seiscentos) metros quadrados, cujo terreno não poderá possuir testada inferior a 15,00 metros;

II - comportar todas as exigências previstas neste Código.

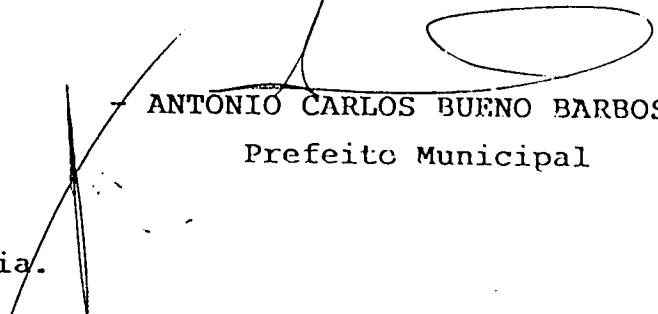
Parágrafo Único) - Não será permitida a construção do referido posto:

a) - a menos 200 metros linear, medido pelo sistema viário, de de outro já existente;

b) - numa distância mínima de 100 metros linear, medido pelo sistema viário, de hospitais, templos religiosos, quartéis, creches, asilos, estabelecimentos de ensino, inclusive especializados e de deficientes.

Artigo 2º) - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 14 de agosto de 1.997.


- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 41 -

09

Parágrafo Único - É proibido o estacionamento, para reparos em vias públicas.

Artigo 125) - As manobras deverão ser feitas de modo que os veículos saiam de frente para o logradouro.

Artigo 126) - Deverão ser previstos locais independentes de entrada e saída de veículos, cuja largura será em função do tipo de veículos.

Artigo 127) - Serão colocados sinais luminosos com a finalidade de prevenir os transeuntes na saída de veículos.

Artigo 128) - Os pisos deverão ser construídos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Artigo 129) - Será obrigatória a construção de caixa de decantação para os efluentes de lavagem e lubrificação.

Seção XI

Posto de Gasolina

Artigo 130) - Nenhum posto de gasolina ou lavagem de veículos poderá ser construído a menos de quinhentos (500) metros de outro já existente e sua construção será autorizada pelo Setor de Obras em função das seguintes peculiaridades:

- a) - possuir o imóvel a área mínima de 600 (seiscentos) metros quadrados, cujo terreno não poderá possuir testada inferior a 15,00 metros;
- b) - comportar todas as exigências previstas neste Código.

Artigo 131) - As edificações necessárias ao seu funcionamento, ou parte delas, serão afastadas de 4,00 metros, no mínimo, das instalações de bombas abastecedoras.

§ 1º - As medidas indicadas serão tomadas entre as faces externas das construções.

§ 2º - As bombas de abastecimento deverão ser construídas guardando uma distância de 5,00 metros do alinhamento predial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 42 -

10
3

§ 3º - O rebaixamento de meio-fio será executado após fornecido o alvará de licença para construção expedido pela Prefeitura e observadas as seguintes normas:

- a) - nos postos de esquina, o meio-fio não será rebaixado no trecho correspondente à curva de concordância das ruas;
- b) - nos postos de meio de quadra o rebaixamento será executado em dois ou mais trechos, de no máximo 8,00 metros cada um, guardando um distanciamento mínimo de 5,00 metros;
- c) - nas divisas laterais guardar-se-á a largura do passeio existente como raio de concordância do meio fio para interior do posto.

Artigo 132) - Os compartimentos destinados a lavagem e lubrificação deverão obedecer as seguintes condições:

- a) - pé-direito mínimo de 4,50 metros;
- b) - as paredes serão revestidas até o teto de material impermeável e resistente a frequentes lavagens;
- c) - as paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;
- d) - deverão ser localizados de maneira que distem no mínimo 10,00 metros dos alinhamentos das ruas e 3,00 metros das demais divisas;
- e) - possuirá caixa para decantação do esgoto de lavagens.

Artigo 133) - Os "boxes" destinados a lavagem de caminhões não poderão ser construídos de forma a impedir ou causar perigo nos demais serviços, por ocasião de manobras, assim como ao movimento de veículos.

Artigo 134) - A área de uso do posto, não edificadas, deverá ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedos ou material equivalente e drenada, de maneira a impedir o escoamento das águas de lavagem para a via pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 43 -

Artigo 135) - Em toda a frente do lote não utilizada para acessos será construída uma mureta baixa, de maneira a defender os passeios do tráfego de veículos.

Artigo 136) - Não será permitido estacionamento de veículos nos passeios.

Artigo 137) - Em todos os postos haverá dois sanitários destinados exclusivamente ao público, com área não inferior a 1,50 m², dimensão mínima de 0,80 m, com revestimento impermeável até uma altura mínima de 2,00 metros, além dos destinados ao pessoal de serviço.

Artigo 138) - Qualquer reforma ou ampliação dos postos já existentes fica sujeita à apresentação de projetos e cumprimento das normas previstas neste Código.

Parágrafo Único - O Poder Executivo mediante Decreto, definirá, nas zonas especiais, as áreas proibidas à construção de postos de gasolina.

Seção XII

Estacionamentos Comerciais

Artigo 139) - Os estacionamentos deverão dispor de compartimentos, ambientes ou locais para:

- a) - acesso e circulação de pessoas;
- b) - acesso e circulação de veículos;
- c) - estacionamento ou guarda de veículos;
- d) - sanitários;
- e) - depósitos.

Artigo 140) - As edificações de que trata esta seção, observarão ainda as seguintes exigências:

- a) - se houver mais de um andar para garagem ou estacionamento, serão todos interligados por escadas ou rampas que satisfaçam as condições de acesso para uso comum ou coletivo de



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/

12

PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar n° 07/2001, de autoria do Vereador Alessandro Pedro Marangoni, que visa alterar dispositivo da Lei Complementar n° 08/93 (Código de Obras do Município de Pirassununga), nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 19/FEVEREIRO/2002.


Alessandro Pedro Marangoni
Presidente


José Nilson de Araujo
Relator


José Luis Lourenço
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/

13/7

PARECER N°

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 07/2001, de autoria do Vereador Alessandro Pedro Marangoni, que visa alterar dispositivo da Lei Complementar nº 08/93 (Código de Obras do Município de Pirassununga), nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 19/FEVEREIRO/2002.



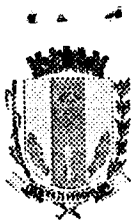
Flávio José Santos Pinto
Presidente



José Belloni
Relator



Valdir Rosa
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

14

- LEI COMPLEMENTAR Nº 040/2002 -

"Altera dispositivo da Lei Complementar nº 08/93 (Código de Obras do Município de Pirassununga)"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O *caput* do art. 130, da Lei Complementar nº 008, de 1º de setembro de 1993, modificado pela Lei Complementar nº 30, de 30 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos seus incisos, parágrafo único e letras:

"Art. 130 A construção de posto de gasolina será autorizada pelo Setor de Obras em função das seguintes peculiaridades:" (NR)

.....

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 22 de março de 2002


- JOÃO CARLOS SUNDFELD -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.
Secretário Municipal de Administração.
thzop/.